



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCURUI



Memo nº 551/2018-GS

Tucuruí (PA) 24 de Setembro de 2018.

Ao Senhor
Sidney José Vaz Rodrigues
Presidente da CPL

Assunto: Pedido de Adesão a ata registro de preços SRP nº 004/2018-SEMAS, obtida através do processo licitatório nº 20180037 modalidade pregão presencial.

Senhor,

Em decorrência da anulação do processo licitatório tipo Pregão Presencial nº SRP-PP-CPL-008/2018-SMS, em 21/09/2018, por motivos de incoerência entre os as propostas dos licitantes e o preço de referência, entre outros problemas ocorridos dentro do processo, segue em anexo o parecer jurídico e o termo de anulação do processo em questão.

Por motivos citados anteriormente, venho por meio desta solicitar que seja providenciado a adesão da **Ata Registro de Preços SRP nº 004/2018-SEMAS, obtida através do processo licitatório nº 20180037 modalidade pregão presencial, da Secretaria Municipal de Assistência Social de Tucuruí, que tem como Objeto: Fornecimento de Gêneros Alimentícios**, pois em virtude da urgência e necessidade dos produtos em questão para atendimento ao Hospital Municipal (Maternidade Municipal), Centro de Apoio Psicossocial (CAPS) e a Unidade de Pronto de Atendimento (UPA), que funciona 24h por dia em atendimento a população enferma do município com café, lanches e jantar para os pacientes internados.

Com fulcro no art. 15 da Lei nº 8666/93, o Decreto Municipal nº 027/2009, de 02 de junho de 2009, está de acordo com a adesão à ata registro de preços nº 004/2018-SEMAS, obtida através do processo licitatório nº 20180037 modalidade pregão presencial.

A referida adesão visa o Fornecimento de Gêneros Alimentícios Para Atendimento À Secretaria Municipal De Saúde, conforme as especificações em ata, junto à(s) licitante(s) vencedora(s) do certame, as empresas MCP GONÇALVES & CIA LTDA, S. COSTA – ME, MSP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP e ROSENILDES DE SOUSA CRAVO -ME, S. COSTA DE SOUSA. Valor pretendido na adesão de R\$ **476.496,55** (Quatrocentos e setenta e seis mil quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), com vigência até 31 de dezembro de 2018.

Atenciosamente,

Fabio Ulisses Soares Campelo
Sec. Mun. de Saúde de Tucuruí
Port. 745/2018 - GP

Fabio Ulisses Soares Campelo
Sec. Mun. de Saúde
Port. nº 745/2018



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



548

DESPACHO DE ANULAÇÃO

Anulo o Processo Licitatório tipo PREGÃO PRESENCIAL nº **SRP-PP-CPL-008/2018-SMS**, Publicado em 20/06/2018, cujo objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDIMENTOS A ADMINISTRAÇÃO, DEPARTAMENTOS E PROGRAMAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TUCURUI/PA.**

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da anulação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração. O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação ou anulação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: **Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473.

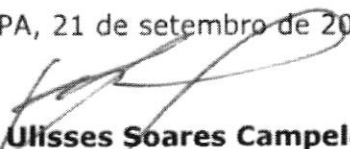
Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante do exposto, anulo Processo Licitatório, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais, e ainda pelo fato de dois pareceres jurídicos de lavra do Controle Interno e Comissão de Licitação declarando **Anulação por ilegalidade**, em 21/09/2018.

Tucuruí-PA, 21 de setembro de 2018.


Fábio Ulisses Soares Campelo
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 745/2018-GP

FABIO ULISSES
SOARES
CAMPELO:713
49995215
Assinado de forma digital por FABIO ULISSES SOARES CAMPELO.71349995215
Dados: 2018.09.21 18:13:26 -03'00'



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Tucuruí
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Assessoria Jurídica



549

PARECER JURÍDICO

Processo SRP-PP-CPL-008/2018-SMS

Modalidade: Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preço

Assunto: Eventual contratação de empresa (s) especializada (s) para fornecimento de gêneros alimentícios para atendimentos a administração, departamentos e programas da Secretaria Municipal de Tucuruí/PA.

BREVE RESUMO DOS AUTOS

Tratam-se dos autos do Pregão Presencial por Sistema de Registro de Preço para Eventual contratação de empresa (s) especializada (s) para fornecimento de gêneros alimentícios para atendimentos a administração, departamentos e programas da Secretaria Municipal de Tucuruí/PA.

O procedimento se iniciou por meio de Ofício da Secretária Municipal de Saúde, assinado pelo secretário, após todas as fases interna e externa, o processo foi à controladoria que procedeu com o parecer de fls. 543/546 pela anulação do Procedimento em questão.

Os autos voltaram para tomar as providências cabíveis.

DO DIREITO

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Tucuruí
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Assessoria Jurídica



Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos. Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. § 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Sobre quando se deve anular e quando é cabível revogar a licitação, Marçal Justen Filho explica que “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Tucuruí
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Assessoria Jurídica



A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público".

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado. Esse fato novo, portanto, deve contrariar o interesse principal da Administração Pública, que é atender as prerrogativas da sociedade. Esse fato superveniente não era esperado pela Administração e a sua ocorrência não condiz com o objetivo do procedimento, devendo, dessa forma, ser revogado, justificadamente. Tal fato macula o procedimento, contrariando o interesse público, como neste caso analisado pelo STJ:

"AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI JURIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE PREGÃO. Os motivos que ensejaram a revogação do Pregão, no qual a requerente havia sagrando-se vencedora, foi o de que após a realização do certame constatou-se que o preço oferecido pela requerente era superior ao praticado no mercado, motivo pelo qual, revela-se legítimo o ato revogatório porquanto fulcrado no art. 49, da Lei n.º 8.666/93 ("A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (...)", o que evidencia a ausência de fumus boni iuris". (STJ MC 11055 / RS ; MEDIDA CAUTELAR 2006/0006931-6 Ministro LUIZ FUX T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 08.06.2006 p. 119 Julgamento 16/05/2006)

A anulação, por sua vez, é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados. José Cretella Júnior leciona que "pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de revoga-lo, anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais".



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Tucuruí
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Assessoria Jurídica

552



CONCLUSÃO:

Em razão do quanto articulado, o PARECER é pela ANULAÇÃO do PROCESSO LICITATÓRIO nº 20180074 PREGÃO PRESENCIAL SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO nº 008/2018 SMS, em homenagem ao princípio da legalidade, consubstanciado na irregularidade insanável, qual seja,

I - a divergência entre o valor de Termo de Referência e os valores disposto no orçamento da Unidade Solicitante;

II – Edital consta que o Município de Tucuruí é o representante pelo Fundo Município de Saúde, fls. 96, ato irregular, pois, o Fundo Municipal de Saúde possui autonomia orçamento próprio em suas ordenações de despesas, em desacordo com artigo 38 da Lei de Licitação.

III – Identificação das empresas que foram realizadas despesas, fls. 114 do processo de licitação, constante no termo de referência, não coaduna com o total das empresas consultas na pesquisa de mercado (fls. 02/83).

de acordo com o artigo 49 da Lei 8666/93. Anulado o procedimento, se dê conhecimento às empresas vencedoras do certame, fornecendo cópia do presente PARECER.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Tucuruí/PA, 21 de setembro de 2018.


CLÊBIA DE SOUSA COSTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO

PORTARIA Nº 1.453/2018-GP

OAB/PA 13.915